

Anarchia Processual

Reconhecido como incontestavel verdade o vinculo que relaciona a instituição social á respectiva instituição juridica, é certo que sem direito a sociedade seria impossivel, como esta sem aquelle não seria igualmente apta a se desenvolver como um organismo a que os poderes constituídos servem de coacção para o equilibrio dos interesses collectivos.

Mas esses mesmos interesses precisam ter um limite na medida que legalmente os garante e não ficar á mercê da plasticidade do tempo dentro de cujas distancias enfraquecem e se apagam, quando não ha do respectivo depositario o devido reclamo para a affirmacão da continuidade no exercicio do que se lhe ajusta ao patrimonio, como um bem liquido, ou apenas gravado por uma demanda, que, quando ainda insolucionada, não altera a posse do autor litigado em juizo.

A prescripção não extingue propriamente os direitos, isto é, a legitimidade da coisa *em si*, quanto áquelles que a possuem ou reclamam, mas apenas a sua capacidade, a relação em fim que se dá entre o possuidor

e a coisa possuída. O que unicamente visa a prescrição é a vida social, que não pode ficar sujeita aos constantes abalos em sua estrutura e em sua harmonia, ante os multiplos casos levados á barra dos tribunaes, se todos deixassem de vigiar os seus direitos e, violados estes, após longo tempo e dentro de certas circumstancias, entendessem rehavel-os pelas normas judiciais.

Ahi está, portanto, a utilidade da prescrição extintiva que não destrói os direitos, mas apenas impõe aos seus proprietarios a perda legal, por terem deixado de ser os proprios zeladores do patrimonio que lhes assiste.

Assim como na prescrição essa necessidade é uma exigencia mesma da ordem publica, porque a ninguem é licito negligenciar a posse e defeza de seus direitos, para vir depois reclamar como anomalia no organismo colectivo aquillo que apenas reflecte uma incuria de sua propria capacidade, ha tambem outras disposições, no campo da legislação processual, que apresentam identica necessidade do equilibrio em que assenta a sociedade os seus alicerces fundamentaes.

Entre essas disposições emerge como um brocardo judiciario a sentença de que — onde a lei não distingue a ninguem é licito distinguir: *ubi lex non distinguit nec interpres distinguere potest*.

Em um de seus brilhantes escriptos, juridicamente pensado e juridicamente fortalecido nos argumentos com que sabe dispôr o scenario em que se faz artista do direito, como artista da hermeneutica, escreveu Hersilio de Souza, illustrado professor desta Faculdade, umas observações com que discorda do principio assignalado nesse brocardo, invertendo-o, aliás, para assignalar justamente o contrario do que elle define. Ao concluir o seu interessante trabalho, publicado na Revista Academica, assim escreve Hersilio: “E por

isso penso que, em vez de se dizer onde a lei não distingue a ninguém é lícito fazel-o, se deveria ensinar que onde a lei não distingue, incumbe ao interprete distinguir para poder chegar com acerto ao perfeito conhecimento do que ella quer”.

Ousamos tomar a liberdade de uma divergencia com o distincto mestre, por entendermos que nesse intuito com que o direito processual resguarda os interesses da sociedade está logicamente resguardada a sua segurança, ante a impossibilidade de se achar exposta aos inconvenientes do poder interpretativo das leis conferido aos magistrados, o que redundaria em uma dictadura judicial.

A lei, que é o principio regulador de uma dada classe de phenomenos, isso em seu aspecto philosophico, quando tomada em sentido juridico é o élo com que se estreitam e se explicam os phenomenos normaes da sociedade. E dizemos normaes como aquellas expressões naturalmente deduzidas de sua existencia e desenvolvimento, porque os anormaes são justamente os que escapam a essa mesma lei ou por sobre ella deslizam, embora subordinados a uma lei differente.

Nada com effeito existe isolado dentro da natureza, não passando as desigualdades com que se expõe ao observador no theatro dos phenomenos, senão como distincções subjectivas, que não attingem a objectividade da relação que os encadeia. E foi por isso mesmo que Spencer chegou a dizer que a propria lei está subordinada a uma outra lei.

Ousamos divergir da opinião de Hersilio de Souza, porque, se estabelecida fosse, então ficaria a sociedade inevitavelmente condemnada a conflictos permanentes entre os individuos que a compõem e os sentimentos com que houvessem de ser levados á reivindicação de um direito que julgassem lesado ou offendido. Onde a

lei não distingue não cabe a ninguém fazel-o, quer apenas accentuar o espirito que anima a entidade amparadora dos interesses communs representada na lei. Ha realmente aspectos de interpretação com que muitas vezes um dispositivo se ajusta a moldes diversos. Pode ser que nem sempre a interpretação literal corresponda á sua interpretação philosophica, por ser esta mais penetrante e mais funda, emquanto aquella apenas desponta beirando o sentido expresso no texto legal.

Mas o que aquelle brocardo assignala é uma garantia nos fundamentos basicos da ordem, evitando que ante uma lei obscura entenda o juiz interpretal-a a seu modo. Nesse caso a lei deixaria de ser a protecção do direito litigado para se transformar em arma individual dos juizes, que, embora em regra honestos e integros, poderiam tambem conspurcar a missão que desempenham e macular com o *jus interpretationis* que se lhes delegasse, os misteres sagrados dessa mesma missão.

Não se presume uma lei attentatoria de quaesquer direitos, mas não será licito desconhecer que pode muitas vezes uma lei não ter a clareza necessaria para a defeza do que ampara e protege contra os assaltos de terceiros. Mas, assim mesmo, não entendemos seja conferida aos juizes a capacidade de distinguir onde ella não distingue, pois antes restringir a bem da collectividade que deixar ao arbitrio das opiniões individuaes o destino reintegrador das demandas.

A obscuridade literal de uma lei é sempre menos perigosa aos interesses sociaes que uma amplitude de interpretação discricionaria attribuida aos juizes, o que apaixonada ou desapaixonadamente mesmo apenas concorreria para antes tornal-a uma questão de fôro intimo, um jogo de character pessoal, quando é justa-

mente a impessoalidade a coiraca com que se revestem em toda sociedade as suas leis juridicas.

Se a lei não é clara, discuta-se a deficiencia da redacção legal e chegue-se á verdadeira interpretação do que ella não disse, mas está implicitamente contido em sua propria finalidade juridica.

Aos juizes, porém, é que não pode assistir a autoridade de applical-a como entenderem, porque isto seria fatalmente estabelecer a anarchia dentro do direito processual.

João Barretto de Menezes